



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**O uso da arma de fogo em ação policial: Dever de relato
vs. o direito ao silêncio como arguido**

Auditor/a

João Paulo Teixeira de Góis

Lisboa, 03 de outubro de 2025

RESUMO

O presente estudo analisa o conflito jurídico entre o dever funcional imposto aos polícias da Polícia de Segurança Pública (PSP) de relatar o uso de arma de fogo e o direito fundamental ao silêncio, decorrente do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. A investigação adota uma metodologia jurídico-dogmática e documental, analisando legislação, doutrina e jurisprudência, incluindo decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e da jurisprudência nacional. Verifica-se que, embora a Constituição da República Portuguesa (art. 32.º) e o Código de Processo Penal assegurem robusta proteção contra a autoincriminação, a prática operacional da PSP — concretizada na Norma de Execução Permanente (NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, 2021) — impõe a elaboração imediata de autos e relatórios, muitas vezes antes da constituição formal do polícia como arguido. Esta realidade cria um dilema entre a *accountability institucional* e a salvaguarda de direitos fundamentais. O estudo propõe soluções como a constituição imediata do polícia como arguido, o diferimento ou delegação do relato, a avaliação hierárquica posterior, o uso generalizado de *bodycams* e o acesso imediato a assistência jurídica.

Palavras-chave: uso de arma de fogo; dever de relato; direito ao silêncio; *nemo tenetur se ipsum accusare*; *accountability institucional*.

ABSTRACT

This study analyses the legal conflict between the functional duty imposed on police officers of the Portuguese police - Polícia de Segurança Pública (PSP) - to report the use of firearms and the fundamental right to remain silent, derived from the principle *nemo tenetur se ipsum accusare*. The research follows a legal-dogmatic and documentary methodology, analyzing legislation, legal doctrine and case law, including decisions of the European Court of Human Rights and Portuguese jurisprudence. It finds that although the Constitution of the Portuguese Republic (Art. 32) and the Code of Criminal Procedure provide strong protection against self-incrimination, the PSP's operational practice — embodied in the Operational Guideline (NEP No. OPSEG/DEPOP/01/05, 2021) — requires officers to prepare immediate reports, often before they are formally constituted as defendants (*arguidos*). This reality creates a tension between institutional accountability and the safeguarding of fundamental rights. The study proposes measures such as the immediate constitution of the officer as a defendant, postponing or delegating the initial report, conducting hierarchical assessment at a later stage, expanding the effective use of bodycams, and guaranteeing immediate access to legal assistance.

Keywords: use of firearms; reporting duty; right to silence; *nemo tenetur se ipsum accusare*; institutional accountability.

ÍNDICE

Resumo	i
Abstract	ii
Introdução	1
1. Estado de Arte.....	2
<i>1.1. O uso da arma de fogo em ação policial em Portugal.....</i>	<i>2</i>
1.1.1. O Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de novembro	3
1.1.2. Limites constitucionais e internacionais.....	3
1.1.3. Síntese crítica.....	4
<i>1.2. A PSP como órgão de polícia criminal e o dever de relato.....</i>	<i>4</i>
1.2.1. A PSP como órgão de polícia criminal e o dever de comunicação do crime	5
1.2.2. Do auto de notícia e do relatório de uso da arma de fogo	6
1.2.3. Problemas e tensões práticas	7
<i>1.3. O Direito ao Silêncio – Princípio nemo tenetur se ipsum accusare.....</i>	<i>7</i>
1.3.1. Enquadramento constitucional e processual do direito ao silêncio	8
1.3.2. O momento da constituição de arguido	9
1.3.3. As declarações informais e o seu valor probatório.....	10
1.3.4. Síntese conclusiva	11
2. Perspetivas.....	13
<i>2.1. O dever funcional de relato à luz da condição de arguido</i>	<i>13</i>
<i>2.2. Implicações processuais penais e disciplinares da recusa em relatar</i>	<i>15</i>
<i>2.3. A regulamentação interna da PSP sobre o uso da arma de fogo – NEP n.º</i> <i>OPSEG/DEPOP/01/05 (2021)</i>	<i>16</i>
<i>2.4. Síntese crítica e propostas de solução.....</i>	<i>17</i>
3. Conclusão	20
Referências	22

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge no contexto do debate suscitado em torno do uso da arma de fogo pela Polícia de Segurança Pública (PSP), particularmente após casos mediáticos que levantaram dúvidas quanto à transparência e fiabilidade dos relatos policiais. Episódios como a morte do rapper *MC Snake* (2010) e a de Odair Moniz (2024) ilustram como intervenções com recurso à força letal podem gerar forte contestação social e afetar a credibilidade institucional, sobretudo quando os autos de notícia e as primeiras comunicações oficiais são posteriormente questionados ou contrariados por outras provas ou decisões judiciais.

A utilização da arma de fogo constitui, por si só, uma situação de elevada carga emocional e traumática para o polícia envolvido, o que levanta questões sobre a fidedignidade e a isenção dos relatos produzidos de forma imediata. Acresce que, ao abrigo do artigo 242.º do Código de Processo Penal (CPP) e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, a PSP tem o dever legal de comunicar o uso de arma de fogo através de auto de notícia e relatório específico. No entanto, o mesmo polícia que cumpre esse dever funcional pode vir a ser constituído arguido em processo-crime, adquirindo o direito fundamental ao silêncio, consagrado no princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Este aparente conflito entre dever funcional e direito fundamental coloca dilemas relevantes: poderá o polícia recusar-se a relatar de imediato os factos, pedindo a sua constituição como arguido? O direito ao silêncio prevalece sobre a obrigação de relato? E, caso o faça, poderá ser responsabilizado disciplinarmente por omissão de deveres?

Este estudo adota uma metodologia jurídico-dogmática e documental, baseada na análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Avalia se o modelo vigente concilia transparência institucional e proteção dos direitos fundamentais do polícia que recorre à arma de fogo, partindo da hipótese de que um modelo alternativo — com relato diferido ou delegado a superior hierárquico — poderá equilibrar dever funcional e direito ao silêncio.

1. ESTADO DE ARTE

A referência a episódios de uso de arma de fogo pela PSP, que culminaram em mortes e suscitaram controvérsia pública, não pretende constituir objeto de análise casuística neste estudo. Servem antes para ilustrar a relevância prática e a sensibilidade social da matéria em causa, justificando a pertinência de uma reflexão académica em torno do conflito entre o dever funcional de relato e o direito fundamental ao silêncio. Evitando a exploração detalhada de situações concretas, importa agora proceder ao enquadramento jurídico e normativo que regula o uso da arma de fogo em ação policial em Portugal, identificando as bases legais e regulamentares que sustentam a obrigação de relato, bem como os limites impostos pelos direitos constitucionais e processuais dos polícias envolvidos.

1.1. O uso da arma de fogo em ação policial em Portugal

O recurso à arma de fogo pelas forças de segurança tem carácter absolutamente excecional e encontra limites constitucionais e internacionais claros. A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 272.º, n.º 2, estabelece que a polícia “só pode usar a força na medida do estritamente necessário”, e o artigo 24.º consagra a inviolabilidade da vida humana. Este princípio de proporcionalidade é reafirmado por Canotilho e Moreira (2007, pp. 1142-1145), que defendem que o recurso à força pública só é admissível como último recurso e dentro de limites rigorosos. Figueiredo Dias (2004, p. 527) acrescenta que o uso de meios coercivos pelo Estado só é legítimo quando estritamente necessário e adequado.

No plano internacional, o artigo 2.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) protege o direito à vida, admitindo a força letal apenas quando “absolutamente necessária”. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem reforçado esta exigência em decisões como *McCann e outros vs. Reino Unido* (1995, §150), que exige escrutínio rigoroso sobre operações planeadas com meios letais, e *Nachova vs. Bulgária* (2005, §95), que rejeita o uso letal para fins meramente dissuasores ou de captura.

Este conjunto normativo impõe critérios estritos de necessidade, adequação e proporcionalidade, sustentando um modelo que procura garantir a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade da atuação policial.

1.1.1. O Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de novembro

O Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, constitui o diploma central na regulação do uso da arma de fogo pelas forças de segurança em Portugal. O artigo 2.º do diploma estabelece que o recurso à arma de fogo só pode ocorrer “quando absolutamente necessário e na estrita observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

Este regime visa limitar o uso da força letal a circunstâncias excepcionais, assegurando que o polícia apenas atue quando não existam meios menos gravosos para salvaguardar bens jurídicos fundamentais como a vida e a integridade física. Como sublinha Germano Marques da Silva (2010, p. 233), “o recurso a armas de fogo, sendo o meio coercivo mais letal à disposição da polícia, encontra-se sujeito a um regime jurídico particularmente restritivo, que pretende evitar abusos e reforçar a confiança dos cidadãos na atuação das forças de segurança”.

A exigência legal de elaboração de relatório específico para cada disparo traduz a preocupação do legislador em associar transparência e responsabilidade à intervenção policial, permitindo o escrutínio tanto pela hierarquia da PSP como pelo Ministério Público (MP).

1.1.2. Limites constitucionais e internacionais

O uso da arma de fogo pelas forças de segurança encontra limites claros na ordem constitucional e internacional. A CRP consagra, no artigo 24.º, n.º 1, que “a vida humana é inviolável”, e no artigo 272.º, n.º 2, impõe que a polícia apenas pode recorrer à força “na medida do estritamente necessário”.

Do mesmo modo, a CEDH estabelece no artigo 2.º que o direito à vida só pode ser restringido pelo uso da força quando este se revele “absolutamente necessário” para proteger pessoas ou prevenir crimes particularmente graves.

O TEDH tem reafirmado esta exigência de proporcionalidade em vários acórdãos. No caso *McCann e outros vs. Reino Unido* (1995), declarou que “a responsabilidade do Estado é agravada quando polícias recorrem a meios letais em operações planeadas, impondo-se um escrutínio particularmente exigente sobre a sua atuação” (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 1995, § 150, tradução nossa). Já no caso *Nachova vs. Bulgária* (2005), afirmou que “o uso da força letal nunca é justificável para fins de mera dissuasão ou

captura, devendo ser reservado a situações de risco imediato para a vida” (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2005, § 95, tradução nossa).

Como assinalam Canotilho e Moreira (2007, p. 1145), “o princípio da proporcionalidade funciona, neste domínio, como cláusula de contenção constitucional do poder policial, impedindo que a exceção se torne regra”.

1.1.3. Síntese crítica

A análise do enquadramento constitucional, legal e internacional do uso da força letal revela uma linha comum: o poder policial é concebido como *ultima ratio*, limitado por critérios estritos de necessidade, adequação e proporcionalidade. A CRP (art. 272.º, n.º 2) e a jurisprudência do TEDH — nomeadamente *McCann e outros vs. Reino Unido* (1995, §150) e *Nachova vs. Bulgária* (2005, §95) — impõem um escrutínio particularmente rigoroso quando o Estado recorre a meios letais.

Contudo, a prática mostra que, após incidentes críticos, os primeiros relatos policiais podem ser produzidos em contexto de forte stress e pressão institucional, o que levanta dúvidas sobre a sua fiabilidade e imparcialidade. Esta tensão entre a exigência de transparência imediata e a proteção dos direitos fundamentais do polícia que atua em cenário de perigo extremo é o ponto de fricção que justifica a presente investigação: será o modelo atual suficiente para garantir responsabilização e confiança pública sem comprometer o direito a não se autoincriminar?

1.2. A PSP como órgão de polícia criminal e o dever de relato

A PSP integra, nos termos do artigo 1.º do CPP, o elenco dos órgãos de polícia criminal, competindo-lhe a prática dos atos determinados pela lei processual penal sob a direção da autoridade judiciária. Esta posição institucional é reiterada pela Lei Orgânica da PSP (Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto), que consagra como funções da polícia não apenas a prevenção e a manutenção da ordem pública, mas também a investigação criminal em cooperação com o MP.

Entre os deveres que decorrem desta natureza híbrida — simultaneamente preventiva e repressiva — encontra-se o da comunicação imediata de crimes de que o polícia tenha conhecimento, conforme previsto no artigo 242.º do CPP. Tal dever materializa-se, em regra,

na elaboração de um auto de notícia (art. 243.º CPP), peça processual de valor jurídico relevante que formaliza a perceção direta dos factos pelo polícia e serve de base à abertura do inquérito.

Em complemento, o Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, impõe a obrigatoriedade de elaboração de um relatório específico sempre que ocorra uso de arma de fogo, reforçando a dimensão de controlo interno e de transparência institucional – mais à frente veremos ainda a regulamentação interna da PSP na elaboração deste relatório. Estes instrumentos são essenciais à legalidade e ao controlo posterior, mas geram desafios quando o polícia que os elabora é o próprio interveniente, podendo colidir com o direito fundamental ao silêncio.

1.2.1. A PSP como órgão de polícia criminal e o dever de comunicação do crime

A PSP assume um papel central no processo penal português enquanto órgão de polícia criminal, conforme previsto no artigo 1.º do CPP. A sua intervenção desenvolve-se sob a direção do MP ou do juiz de instrução, mas integra igualmente competências próprias de prevenção e investigação. A Lei Orgânica da PSP explicita esta dupla natureza ao prever como funções da polícia tanto a garantia da ordem e tranquilidade públicas como a realização dos atos processuais determinados pela lei.

Como sintetiza Germano Marques da Silva (2010, p. 215), “a polícia criminal não é um órgão de soberania, mas exerce funções de colaboração com a autoridade judiciária, dotada de poderes próprios que lhe permitem assegurar a eficácia do processo penal”. Já Costa Andrade (2017, p. 134) observa que “o estatuto da polícia criminal caracteriza-se por uma dependência funcional relativamente ao Ministério Público, mas também por uma autonomia operativa indispensável à realização da justiça penal”.

Entre esses deveres destaca-se a comunicação imediata de crimes de que o polícia tenha conhecimento. O artigo 242.º, n.º 1, do CPP determina que “as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime participam-no imediatamente ao Ministério Público, transmitindo-lhe todas as informações de que disponham e remetendo-lhe, no mais curto prazo, os autos levantados”. Este dever concretiza o princípio da legalidade que rege a ação penal, impondo que todas as infrações penais conhecidas sejam objeto de notícia e, quando necessário, de investigação.

Como explica Germano Marques da Silva (2010, p. 229), “a notícia do crime, seja por comunicação de terceiros, seja por conhecimento direto, desencadeia a atividade do processo penal, cabendo à polícia assegurar a sua pronta formalização”. A importância deste dever decorre não apenas da sua função processual, mas também da credibilidade institucional da PSP. Ao relatar os factos de forma imediata, o polícia demonstra compromisso com a transparência e com o controlo externo da sua atuação. Contudo, como alerta Costa Andrade (2017, p. 141), “a obrigação de participação não pode ser analisada apenas sob a ótica funcional; importa também avaliar até que ponto ela se compatibiliza com os direitos fundamentais dos próprios agentes quando estes são chamados a relatar factos suscetíveis de os incriminar”.

Esta tensão entre dever funcional e direito fundamental será particularmente visível nos instrumentos do auto de notícia e do relatório de uso de arma de fogo, analisados nas secções seguintes.

1.2.2. Do auto de notícia e do relatório de uso da arma de fogo

O auto de notícia é o instrumento processual através do qual os órgãos de polícia criminal formalizam a perceção de factos suscetíveis de constituir crime, comunicando-os ao MP. Previsto no artigo 243.º do CPP, deve conter a narração circunstanciada do facto, incluindo data, hora, local e meios de prova conhecidos. É um documento autêntico com valor probatório quanto aos factos percecionados pela autoridade policial, embora sujeito a prova em contrário (Figueiredo Dias, 2004, p. 528; Marques da Silva, 2010, p. 230).

Além do auto, o Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, impõe um relatório específico sempre que haja disparo de arma de fogo (art. 7.º). Este deve descrever circunstanciadamente o local, data, hora, meios utilizados, motivos do uso da arma e respetivas consequências, sendo remetido à hierarquia policial e ao MP para controlo da legalidade da atuação (Marques da Silva, 2010, p. 236; Rodrigues, 2018, p. 147).

O regime atual levanta um problema central: quando o polícia que dispara pode vir a ser arguido, a obrigação de relatar pode colidir com o direito ao silêncio e com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. A jurisprudência — designadamente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-06-2017 (Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9) — tem afirmado que a constituição formal de arguido marca a fronteira para a admissibilidade de declarações: antes

dela, relatos podem ser valorados como prova; depois, carecem de eficácia probatória se obtidos sem respeito pelo direito ao silêncio.

1.2.3. Problemas e tensões práticas

A análise conjunta do auto de notícia e do relatório de uso de arma de fogo revela fragilidades relevantes no regime atual. Ambos procuram garantir comunicação imediata e transparência institucional, mas tornam-se problemáticos quando o polícia que os elabora é o próprio interveniente direto.

Nestas situações, a obrigação de relatar pode transformar-se em autoincriminação indireta: o polícia — que pode vir a ser investigado por crimes como homicídio por negligência ou ofensa à integridade física — vê-se compelido a produzir um documento usado contra si em processo penal. Como sublinha Costa Andrade (2017, p. 163), “o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* constitui um limite absoluto à imposição de comportamentos que transformem o arguido em fonte contra si mesmo”.

Acresce que a exigência de remessa célere destes documentos ao MP e à hierarquia policial agrava o impacto psicológico de uma intervenção já traumática. A investigação em psicologia do trauma mostra que memórias de eventos de alto stress são frequentemente fragmentadas e sujeitas a distorções nas primeiras horas após o incidente (Honig & Lewinski, 2008), o que põe em causa a fiabilidade de relatos imediatos.

Assim, apesar de reforçarem a transparência e o controlo externo, os mecanismos atuais colocam o polícia num dilema estrutural entre cumprir um dever funcional e preservar o direito fundamental ao silêncio — fragilidade que exige soluções normativas e organizacionais mais equilibradas.

1.3. O Direito ao Silêncio – Princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*

A problemática identificada no capítulo anterior — o risco de autoincriminação resultante da obrigatoriedade de relato por parte do polícia interveniente — remete diretamente para o exame do direito ao silêncio e do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. Estes constituem garantias estruturantes do processo penal, assegurando que nenhum arguido pode ser obrigado a contribuir para a sua própria incriminação.

A CRP no seu artigo 32.º prevê as garantias do processo criminal e embora não mencione de forma literal o direito do arguido a não responder a perguntas, a doutrina e a jurisprudência entendem que dessas disposições resulta inequivocamente a consagração constitucional do direito ao silêncio, enquanto garantia essencial de defesa.

Em paralelo, a jurisprudência constitucional e a jurisprudência internacional têm consolidado o entendimento de que este direito funciona como limite absoluto a imposições legais que transformem o arguido em testemunha contra si próprio. Como salienta Costa Andrade (2017, p. 159), “o *nemo tenetur* exprime, em última análise, a recusa em tratar o arguido como mero objeto de prova, impondo o seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos”. A análise que se segue procurará delimitar a previsão constitucional, processual e jurisprudencial deste princípio, para depois avaliar a sua compatibilidade com os deveres funcionais impostos aos polícias.

1.3.1. Enquadramento constitucional e processual do direito ao silêncio

O direito ao silêncio não surge formulado de forma literal na CRP, mas é inequivocamente reconhecido a partir do artigo 32.º. O n.º 1 garante que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa” e o n.º 8 estabelece que “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas”. A doutrina é unânime em interpretar estas disposições como consagrando o direito do arguido a não responder a perguntas e a não contribuir para a sua própria incriminação. Veludo (2014, p. 55) sublinha que “a Constituição da República Portuguesa não prevê expressamente o direito ao silêncio, mas não restam dúvidas de que este resulta do artigo 32.º, enquanto garantia essencial de defesa”. Martins (2015, p. 88) reforça que “o *nemo tenetur se ipsum accusare* se encontra hoje firmemente reconhecido como corolário das garantias constitucionais de defesa, integrando-se no núcleo dos direitos fundamentais do arguido”.

A jurisprudência constitucional confirma esta leitura. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 198/2004 (2004, p. 12) declarou que “o arguido não pode ser obrigado a declarar contra si próprio, sob pena de violação das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da CRP”. Como sintetiza Costa Andrade (2017, p. 160), “o silêncio do arguido exprime de forma paradigmática o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, impedindo que ele seja tratado como mero objeto de prova”.

Ao contrário do texto constitucional, o CPP consagra expressamente o direito ao silêncio. O artigo 61.º, n.º 1, alínea d), prevê que o arguido tem direito a “não responder a perguntas feitas, salvo se o quiser fazer”, enquanto o artigo 343.º, n.º 1, determina que, no início do interrogatório em audiência, deve ser informado de que “tem o direito de não prestar declarações”. Estas disposições refletem a clara intenção do legislador em assegurar que ninguém pode ser compelido a colaborar na sua própria incriminação.

A doutrina processual penal tem sublinhado a relevância desta proteção. Germano Marques da Silva (2010, p. 272) afirma que “o direito ao silêncio constitui uma das mais relevantes garantias de defesa do arguido, impedindo que este seja obrigado a declarar contra si mesmo”. Figueiredo Dias (2004, p. 615) acrescenta que “o arguido tem o direito de não responder às perguntas que lhe sejam dirigidas, sem que tal silêncio possa ser valorado em seu prejuízo”. Assim, o CPP concretiza o princípio já reconhecido pela Constituição e pela jurisprudência, conferindo-lhe plena eficácia prática.

Este enquadramento normativo assume relevância particular quando aplicado aos polícias envolvidos em ocorrências que envolvem o uso de arma de fogo. Nesses casos, a imposição de relatar os factos em autos e relatórios específicos pode colidir diretamente com o direito ao silêncio, sobretudo quando já existem indícios suficientes de que o interveniente virá a ser constituído arguido.

1.3.2. O momento da constituição de arguido

A constituição de arguido representa um marco essencial no processo penal português, pois é a partir desse momento que se ativam plenamente as garantias de defesa previstas na CRP e no CPP. O artigo 58.º, n.º 1, do CPP determina que deve ser constituído arguido quem seja alvo de suspeitas fundadas de prática de crime. Esta exigência visa impedir que um cidadão seja interrogado ou sujeito a atos de prova sem a devida proteção jurídica, garantindo-lhe, desde logo, o direito ao silêncio e a assistência de defensor.

O artigo 59.º do CPP acrescenta que o próprio suspeito pode requerer a sua constituição como arguido sempre que entenda estar a ser tratado como tal, assegurando o acesso imediato às garantias de defesa. Esta possibilidade assume relevância especial para o polícia envolvido em ocorrência com uso de arma de fogo: ao pedir a sua constituição como arguido logo após o incidente, pode exercer o direito a não prestar declarações que venham a ser usadas contra si em eventual processo penal.

A doutrina reconhece o carácter protetor deste estatuto. Germano Marques da Silva (2010, p. 189) afirma que “o estatuto de arguido é, antes de mais, uma garantia, um estatuto de proteção do indivíduo contra o poder persecutório do Estado”. Figueiredo Dias (2004, p. 412) defende que “a constituição de arguido deve ocorrer no momento mais precoce possível em que surjam suspeitas fundadas, sob pena de ficarem comprometidas as garantias de defesa”.

Assim, a constituição de arguido funciona como verdadeira linha de fronteira: permite ao Estado formalizar a suspeita e delimitar o objeto do processo, mas assegura ao cidadão — e, no contexto deste estudo, ao polícia que fez uso de arma de fogo — a plenitude dos seus direitos fundamentais, em particular o direito ao silêncio e o acesso imediato a defesa técnica. Esta fronteira é relevante para compreender a tensão entre o dever funcional de relatar e a proteção contra a autoincriminação, sobretudo quando a atuação policial envolve o recurso a meios letais.

1.3.3. As declarações informais e o seu valor probatório

As chamadas declarações informais — isto é, afirmações prestadas por um suspeito perante órgãos de polícia criminal antes de ser formalmente constituído arguido — têm sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. O CPP estabelece, no artigo 58.º, n.º 1, que a constituição de arguido deve ocorrer logo que existam indícios suficientes de prática de crime, precisamente para garantir que qualquer recolha de declarações seja feita com todas as garantias de defesa, incluindo o direito ao silêncio.

Veludo (2014, p. 67) alerta que “o valor probatório das declarações prestadas fora do estatuto de arguido deve ser analisado com extrema cautela, pois de outro modo corre-se o risco de esvaziar de conteúdo o direito ao silêncio”. Germano Marques da Silva (2010, p. 274) observa que “são nulas e de nenhum efeito todas as provas colhidas mediante violação das garantias de defesa, incluindo declarações informais que substituam o interrogatório judicial do arguido”.

A jurisprudência tem reforçado esta proteção, embora com nuances relevantes. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de junho de 2017 (Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9) afirmou que a constituição formal de arguido constitui a verdadeira “linha de fronteira” para a admissibilidade das declarações: antes dessa

formalização, as afirmações do cidadão ou suspeito podem ser consideradas diligências lícitas de aquisição de prova, desde que não exista atraso doloso ou má fé das autoridades; após a constituição, qualquer declaração informal perde valor probatório se recolhida sem respeito pelo direito ao silêncio.

Este entendimento evidencia que, embora a lei e a doutrina procurem proteger amplamente contra a autoincriminação, a prática judicial exige uma distinção cuidadosa entre o estatuto de suspeito e o de arguido. No contexto do uso de arma de fogo, tal questão assume especial relevância: se o polícia envolvido presta relatos antes de ser formalmente constituído arguido, essas informações podem ser utilizadas em processo penal, apesar de estarem em tensão com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

1.3.4. Síntese conclusiva

A análise realizada demonstra que o direito ao silêncio e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* têm hoje reconhecimento consolidado no ordenamento jurídico português. Embora a CRP não mencione literalmente o direito de não responder a perguntas, o artigo 32.º, ao garantir todas as garantias de defesa, é unanimemente interpretado como fonte deste direito (Costa Andrade, 2017, p. 159; Martins, 2015, p. 88; Veludo, 2014, p. 55). O CPP concretiza-o de forma expressa nos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), e 343.º, n.º 1, conferindo ao arguido a faculdade de permanecer em silêncio sem que isso lhe possa ser prejudicial.

A constituição de arguido funciona como momento decisivo para a plena eficácia dessas garantias. O artigo 59.º do CPP permite que qualquer suspeito — incluindo o polícia que usou arma de fogo — requeira a sua constituição logo que perceba que está a ser tratado como tal, assegurando desde então o direito ao silêncio e assistência jurídica. Este mecanismo previne que um suspeito seja levado a colaborar involuntariamente na sua própria incriminação.

A problemática das declarações informais confirma a importância desta fronteira processual. A doutrina (Marques da Silva, 2010; Veludo, 2014) alerta para o risco de enfraquecimento do direito ao silêncio se tais declarações forem usadas como prova. A jurisprudência, designadamente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de junho de 2017 (Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9), afirma que apenas as afirmações anteriores à constituição de arguido — obtidas sem atraso doloso das autoridades — podem ser

valoradas; depois de adquirida essa qualidade, qualquer declaração informal carece de valor probatório.

No contexto do uso de arma de fogo pela PSP, este quadro revela um dilema central: o modelo atual exige que o polícia interveniente relate de imediato os factos em auto e relatório próprios, mesmo quando existem já indícios para a sua constituição como arguido. Tal situação pode resultar em autoincriminação forçada e comprometer o equilíbrio entre a transparência institucional e a proteção de direitos fundamentais, justificando a necessidade de soluções normativas e organizacionais que conciliem estes dois valores.

2. PERSPETIVAS

A análise desenvolvida no Estado da Arte mostrou que o ordenamento jurídico português estabelece um núcleo garantístico sólido em torno do direito ao silêncio e do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, ao mesmo tempo que impõe aos órgãos de polícia criminal, incluindo a PSP, deveres claros de comunicação e documentação dos factos. Apesar deste enquadramento, persiste uma tensão significativa quando o polícia que recorre à arma de fogo é simultaneamente chamado a elaborar os instrumentos formais de relato — auto de notícia e relatório específico — e a responder perante a justiça criminal.

A situação torna-se particularmente sensível quando o disparo resulta em morte ou ferimentos graves, circunstância em que é frequente que o polícia seja constituído arguido. Nesses casos, a exigência de relato imediato pode colidir com o direito fundamental de não se autoincriminar, criando um dilema entre a transparência e a responsabilização institucional, por um lado, e a proteção das garantias de defesa do arguido, por outro. Embora esta tensão seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, o quadro normativo atual e a prática operacional da PSP não oferecem soluções claras para compatibilizar estes interesses em conflito.

Do ponto de vista organizacional e humano, a dificuldade é ainda maior: o polícia é chamado a produzir um relato detalhado em momento de forte impacto emocional e sob risco penal, ao mesmo tempo que existe uma pressão institucional e social para escrutinar de forma imediata e rigorosa o uso da força letal.

Neste capítulo serão analisadas diferentes perspetivas jurídicas e operacionais sobre este conflito, procurando responder a três questões fundamentais:

- (i) em que medida o dever funcional de relato pode ou não ser relativizado quando o polícia já é ou deverá ser constituído arguido;
- (ii) quais as consequências penais e disciplinares da recusa em relatar ou do exercício do direito ao silêncio;
- (iii) que soluções podem ser adotadas para conciliar a responsabilização institucional com a proteção dos direitos fundamentais do polícia.

2.1.O dever funcional de relato à luz da condição de arguido

O regime jurídico português impõe ao polícia que participa em atos de polícia criminal a obrigação de comunicar e formalizar os factos que presencia ou apura,

designadamente através do auto de notícia (art. 243.º do CPP) e do relatório de uso de arma de fogo previsto no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro. Esta obrigação assenta no princípio da obrigatoriedade e controlo posterior resultando em transparência, responsabilização institucional e possibilidade de avaliação pelo MP e hierarquia policial da legalidade e da proporcionalidade da atuação.

Contudo, quando o polícia que disparou a arma passa a ser suspeito da prática de crime — por exemplo, homicídio por negligência ou ofensa à integridade física — a imposição de prestar declarações detalhadas sobre os factos pode colidir com o direito ao silêncio e com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, constitucionalmente reconhecidos (art. 32.º da CRP) e expressamente consagrados no CPP (arts. 61.º, n.º 1, alínea d), e 343.º, n.º 1).

O artigo 59.º do CPP permite ainda que qualquer suspeito requeira a sua constituição formal como arguido sempre que entenda estar a ser tratado como tal, precisamente para que lhe sejam conferidas todas as garantias de defesa, incluindo o direito a não responder a perguntas. Esta possibilidade assume especial relevância para o polícia que utilizou a arma de fogo: pode requerer ser constituído arguido antes de elaborar um auto ou relatório, prevenindo o risco de autoincriminação.

A doutrina sublinha esta dimensão garantística. Germano Marques da Silva (2010, p. 189) afirma que “o estatuto de arguido não é uma estigmatização, mas uma salvaguarda das garantias de defesa”. Veludo (2014, p. 67) alerta que admitir o uso de relatos produzidos antes da constituição de arguido pode “esvaziar de conteúdo o direito ao silêncio”.

Também a jurisprudência reconhece a importância desta fronteira processual. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-06-2017 (Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9) esclareceu que declarações prestadas antes da constituição formal como arguido podem ser valoradas em julgamento se não existir atraso intencional ou fraude à lei por parte das autoridades; porém, depois da constituição formal, qualquer “conversa informal” ou declaração perde valor probatório.

Assim, evidencia-se um dilema jurídico e prático:

Por um lado, o dever funcional de relato impõe-se ao polícia como expressão da sua qualidade de órgão de polícia criminal;

Por outro, quando existem indícios suficientes para a sua constituição como arguido, ele passa a beneficiar do direito fundamental de não se autoincriminar.

A inexistência de normas claras sobre o momento em que o dever de relato deve ceder perante o direito ao silêncio gera insegurança jurídica. Tal fragilidade pode

comprometer tanto a defesa do polícia como a credibilidade institucional da PSP, sobretudo quando o relato é produzido em contexto de elevado stress emocional e antes de clarificada a posição processual do interveniente.

2.2. Implicações processuais penais e disciplinares da recusa em relatar

A obrigação de relatar o uso da arma de fogo decorre do artigo 243.º do CPP e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, sendo reforçada por normas internas da PSP (v.g., NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, 2021). O incumprimento deste pode integrar ilícitos, previstos e punidos pelo Decreto-lei n.º 48/95 de 15 de março – Código Penal Português (CP) – como denegação de justiça e prevaricação (art. 369.º CP), abuso de poder (art. 382.º CP) ou falsificação de documento (art. 256.º CP), consoante a gravidade da omissão ou da falsidade introduzida nos autos.

Em alguns processos mediáticos, o MP imputou falsificação de documento quando autos de notícia ou relatórios iniciais revelaram incongruências face a prova posteriormente recolhida — como sucedeu no caso do uso da força em Guimarães após o jogo de futebol profissional Vitória SC vs. SL Benfica em 2015 —, evidenciando que o risco penal não é meramente teórico.

Quando o polícia que efetuou o disparo é (ou deve ser) constituído arguido, aplicam-se em plenitude o direito ao silêncio (arts. 61.º, n.º 1, al. d), e 343.º, n.º 1, CPP) e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. A jurisprudência tem sublinhado que esta proteção opera após a constituição formal: o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-06-2017 (Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9) admite a valoração de afirmações anteriores se não houver atraso doloso na constituição, mas considera destituídas de valor probatório as “conversas informais” posteriores à aquisição do estatuto de arguido.

No plano disciplinar, a PSP rege-se pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio (Estatuto Disciplinar da PSP) permanecendo, no caso em estudo, a possibilidade de responsabilização por violação de deveres de obediência ou lealdade (arts. 14.º e 15.º Lei 37/2019), ainda que o exercício do direito ao silêncio imponha uma ponderação específica para evitar que o polícia seja compelido a autoincriminar-se por via disciplinar.

Este quadro recomenda clarificação normativa e orientações internas que distingam: (i) o dever de reporte factual imediato assegurado por terceiros (p. ex., superior hierárquico), e (ii) as declarações do polícia potencial arguido, protegidas pelo direito ao silêncio.

2.3.A regulamentação interna da PSP sobre o uso da arma de fogo – NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05 (2021)

O enquadramento legal do uso de armas de fogo pelas forças de segurança, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, foi complementado pela PSP através de instrumentos normativos internos, designadamente as Normas de Execução Permanente (NEP). A NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, revista e aprovada em 2021, constitui atualmente o documento de referência para a regulação do uso de meios coercivos de elevada potencialidade letal no seio da PSP.

O Capítulo 3 da NEP tem como objetivo “esclarecer e uniformizar as regras procedimentais relativas ao recurso e utilização das armas de fogo na PSP, aplicando-se às situações e circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro (ações policiais)”. O documento densifica o regime legal, reduz a margem de discricionariedade individual e sistematiza princípios já consagrados — necessidade, adequação e proporcionalidade — complementando-os com orientações práticas sobre identificação, advertência prévia e avaliação do risco para terceiros. Introduce ainda uma tipologia operacional: recurso passivo (empunhar a arma), recurso efetivo não dirigido a pessoas (disparo de alarme, advertência ou intimação) e recurso efetivo contra pessoas, subdividido em menor ou elevada letalidade, além de definir cenários-tipo para orientar a decisão policial em ocorrências de ameaça ou agressão.

De especial importância é o procedimento de avaliação interna do recurso à arma de fogo, previsto no n.º 16 do Capítulo 3. Sempre que haja disparo — independentemente de resultar ou não em ferimentos — o polícia interveniente deve elaborar relatório pormenorizado imediato. Este é analisado pelo superior hierárquico direto e remetido ao MP e à Inspeção da PSP num prazo máximo de 48 horas, culminando numa decisão de validação ou não validação do uso da arma pelo Inspetor Nacional. Caso o uso seja considerado não validado, pode ser instaurado procedimento disciplinar.

Este modelo interno assegura um elevado nível de *accountability institucional* — isto é, um dever de transparência e de responsabilização perante a sociedade e as entidades de controlo externo —, mas levanta questões críticas no plano dos direitos fundamentais do polícia. Existe pressão documental imediata: o polícia é chamado a relatar detalhadamente em momento de forte impacto emocional e antes de estabilizar a sua posição processual. A

NEP não prevê diferimento ou delegação do relatório quando já existem indícios para constituição como arguido (arts. 58.º e 59.º CPP), podendo este ser valorado no processo penal se elaborado antes dessa constituição, apesar de a jurisprudência, nomeadamente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-06-2017 (Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9), indicar a constituição como linha de fronteira para a admissibilidade das declarações. Além disso, a não validação do uso da arma pode implicar processo disciplinar, criando forte incentivo para que o polícia colabore de imediato, mesmo quando poderia juridicamente invocar o direito a não se autoincriminar.

Assim, embora represente um esforço significativo de clarificação e padronização operacional, a NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05 (2021) reforça a necessidade de soluções que compatibilizem a responsabilização institucional com a proteção dos direitos fundamentais do polícia.

2.4. Síntese crítica e propostas de solução

A análise desenvolvida permite constatar que o modelo atual de relato e avaliação do uso de arma de fogo coloca o polícia numa tensão jurídica e psicológica: por um lado, a lei e as normas internas da PSP exigem documentação imediata e pormenorizada do disparo; por outro, quando o evento gera suspeita de ilicitude, o polícia deveria poder exercer o direito fundamental ao silêncio e beneficiar das garantias de defesa próprias do estatuto de arguido.

O procedimento previsto no Capítulo 3, n.º 16 da NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05 (2021), com prazos de 48 horas para envio de relatórios ao MP e à hierarquia, reforça a pressão para que o próprio polícia narre os factos em momento crítico, antes de estabilizar emocionalmente e de compreender o enquadramento jurídico do incidente. Ao mesmo tempo, o risco de processo disciplinar pela não validação do uso da arma agrava a vulnerabilidade do polícia, criando incentivos para que preste declarações detalhadas num contexto de forte impacto psicológico e jurídico.

Face a esta realidade, propõem-se várias medidas destinadas a compatibilizar a *accountability institucional* com a proteção dos direitos fundamentais do polícia:

- i. Constituição imediata como arguido – sempre que do uso da arma resultem morte ou ferimentos graves, o polícia deve ser constituído arguido logo após o evento, permitindo-lhe exercer o direito ao silêncio previsto nos artigos 61.º e 343.º do CPP

e ser assistido por defensor. Esta solução está alinhada com a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa (Acórdão de 22-06-2017, Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9), que considera a constituição de arguido a linha de fronteira para a admissibilidade das declarações.

- ii. Elaboração inicial do expediente por superior hierárquico – o superior de serviço presente no local deve assumir a elaboração do auto e do expediente inicial, baseando-se em informações indiretas e nos elementos objetivos recolhidos. O polícia diretamente envolvido só prestaria declarações se e quando o desejar, já protegido pelo estatuto de arguido.
- iii. Avaliação diferida do uso da arma – o processo de validação hierárquica e inspetiva da PSP poderia ser realizado em momento posterior, e não nas primeiras 48 horas, evitando decisões precipitadas baseadas em relatos produzidos sob forte impacto emocional e antes de definida a posição processual do polícia. Esta solução permitiria maior rigor factual e protegeria a credibilidade institucional da PSP: uma validação apressada pode ser desmentida por provas recolhidas posteriormente pela investigação criminal, comprometendo a imagem de imparcialidade e transparência da instituição. Assim, a avaliação hierárquica poderia ser remetida para momento posterior, já com elementos probatórios mais sólidos e posição processual estabilizada, sem prejudicar o controlo interno nem o escrutínio público.
- iv. Generalização de *bodycams* e outros meios de prova objetiva – a utilização de câmaras portáteis individuais já tem enquadramento legal em Portugal desde 2023 para as forças de segurança, mas, dois anos após a sua previsão normativa, a aplicação prática permanece incipiente. O uso efetivo e generalizado destes dispositivos poderia reduzir a dependência de relatos imediatos produzidos em contexto de stress e aumentar a transparência e a confiança pública.
- v. Prazo mínimo de reflexão antes de declarações formais – previsão legal ou regulamentar de um período de 24 a 48 horas antes da tomada de declarações formais do polícia envolvido em disparo letal. Esta prática é recomendada em contextos

internacionais de uso da força policial, permitindo que a memória do evento se consolide e reduzindo o impacto emocional imediato.

- vi. Assistência jurídica imediata e obrigatória – deve ser garantido que qualquer polícia envolvido em disparo com consequências letais tenha acesso imediato a defensor ou advogado designado, reduzindo riscos de autoincriminação involuntária e assegurando clareza quanto aos seus deveres e direitos.

Estas propostas não pretendem fragilizar a transparência nem a responsabilização da PSP. Pelo contrário, visam equilibrar os direitos fundamentais do polícia com a necessidade institucional de escrutinar o uso da força letal. Um modelo que conjugue constituição como arguido, suporte jurídico, relato diferido ou delegado e prova audiovisual manteria o rigor investigativo sem colocar o polícia em autoincriminação.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a tensão entre o dever funcional de relato imposto aos polícias da PSP após o uso de arma de fogo e o direito fundamental ao silêncio decorrente do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. Verificou-se que, embora o quadro jurídico português — composto pela CRP (artigo 32.º), pelo CPP (artigos 58.º, 59.º, 61.º e 343.º) e pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro — preveja em teoria uma proteção robusta contra a autoincriminação, a sua eficácia prática é fragilizada por procedimentos operacionais e pela regulamentação interna da PSP, concretizada na NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05 (2021), que podem aumentar o risco de colisão com essas garantias.

O n.º 16 da NEP impõe a elaboração de relatórios pormenorizados pelo próprio polícia interveniente, a remessa de documentação ao MP em prazos de apenas 48 horas e um processo de validação hierárquica que pode culminar em procedimento disciplinar quando o uso da arma não é considerado conforme. Tal modelo assegura um elevado nível de escrutínio e *accountability institucional*, mas coloca o polícia sob pressão documental imediata, num momento de forte impacto emocional e de possível risco penal, antes de consolidar o seu estatuto processual e de compreender plenamente as consequências jurídicas do ato. Além disso, a validação hierárquica tão precoce pode comprometer a credibilidade institucional da PSP, caso mais tarde surjam provas recolhidas pela investigação criminal que contrariem os relatos iniciais.

Perante esta realidade, defendeu-se que um modelo equilibrado deve contemplar:

- (i) a constituição imediata do polícia como arguido sempre que o disparo cause morte ou ferimentos graves, assegurando-lhe desde logo o direito ao silêncio e assistência jurídica;
- (ii) a elaboração inicial do expediente por superior hierárquico, com base em elementos objetivos e informações indiretas, evitando que o polícia tenha de se autoincriminar em contexto de choque;
- (iii) a avaliação hierárquica diferida, permitindo que a PSP só valide formalmente o uso da arma após a recolha de prova mais sólida e após estabilização processual do polícia, evitando conclusões precipitadas que possam ser desmentidas em sede de inquérito criminal;
- (iv) a generalização de bodycams e outros registos audiovisuais, reduzindo a dependência de relatos subjetivos e aumentando a transparência institucional.

Estas soluções são reforçadas por evidência científica sobre o impacto psicológico de eventos críticos. A investigação em psicologia do trauma mostra que a memória de

acontecimentos de elevado stress sofre fragmentação e distorção imediata, beneficiando de um período de 24 a 48 horas para consolidação (Honig & Lewinski, 2008). Inspiradas por esta evidência, práticas internacionais — como as recomendações da International Association of Chiefs of Police (IACP) nos Estados Unidos e os procedimentos pós-incidente adotados no Reino Unido — admitem diferir formalmente o interrogatório de polícias envolvidos em disparos letais por até 48 horas, equilibrando qualidade probatória e proteção dos direitos do profissional.

Acresce a importância de formação reforçada em direitos fundamentais e gestão de stress pós-incidente, capacitando os polícias para compreenderem os seus direitos e deveres quando confrontados com situações de uso letal da força e para responderem de forma juridicamente adequada em contextos de grande pressão emocional.

Em síntese, o objetivo não é fragilizar o controlo institucional sobre o uso da força letal, mas propor um modelo normativo e operacional mais equilibrado: capaz de manter a transparência e a confiança pública, sem desproteger os polícias que, após atuar em contextos extremos, ficam expostos ao risco de autoincriminação forçada e a um duplo escrutínio penal e disciplinar. Um enquadramento que combine constituição imediata como arguido, relato diferido ou delegado, suporte jurídico, prova audiovisual e avaliação hierárquica diferida permitirá à PSP evoluir para uma cultura de responsabilização compatível com os direitos humanos e com as melhores práticas internacionais de polícia democrática.

REFERÊNCIAS

- Albuquerque, P. P. (2008). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (5.^a ed.).
Universidade Católica Editora.
- Andrade, M. d. (2017). *Sobre as proibições de prova em processo penal* (3.^a ed.).
Almedina.
- Assembleia da República. (1987). *Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código de Processo Penal)*.
- Assembleia da República. (1995). *Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal Português)*.
- Assembleia da República. (1999). *Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro (Aprova o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança)*.
- Assembleia da República. (2007). *Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública)*.
- Assembleia da República. (2019). *Lei n.º 37/2019, de 30 de maio (Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)*.
- Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.^a ed., Vol. I-II). Coimbra Editora.
- Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2021). *Norma de Execução Permanente n.º OSEG/DEPOP/01/05 - Policiamento de Ordem Pública: Limite ao uso de meios coercivos*. [Documento interno].

- Figueiredo Dias, J. d. (2004). *Direito processual penal*. Coimbra Editora.
- Honig, A., & Lewinski, W. J. (2008). *A survey of research on human factors related to lethal force encounters: Implications for law enforcement training, tactics, and testimony*. *Law Enforcement Executive Forum*, 8(4).
<https://forcescience.docsend.com/view/gsty4hkma987wpvi>
- Marques da Silva, G. (2010). *Curso de processo penal I: Noções gerais, elementos do processo penal* (6.^a ed.). Babel Editora.
- Martins, P. A. (2015). *Nemo tenetur se ipsum accusare e a obrigação de sujeição a exames* [Dissertação de mestrado integrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna].
- Rodrigues, E. (2018). *Recurso à arma de fogo contra pessoas em ação policial: O regime jurídico do art. 3.º, n.º2, do Decreto-lei n.º 457/99, de 5 de novembro*. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 9 (1) 129-160.
- Tribunal Constitucional. (2004). *Acórdão .º 198/2004 (proc. n.º 39/04)*.
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>
- Tribunal da Relação de Lisboa. (2017). *Conversa informais; suspeito v.s. arguido; fronteira probatória*. Acórdão Proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9, DGSJ.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/874635a6242dfe2d8025814800742c29?>
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. (1995). *McCann and Others v. The United Kingdom (Appl. no. 18984/91)*.
<https://www.asylumlawdatabase.eu/sites/default/files/aldfiles/CASE%20OF%20McCANN%20AND%20OTHERS%20v.%20THE%20UNITED%20KINGDOM%20%281%29.pdf>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. (2005). *Nachova and Others v. Bulgaria* (Appl. nos. 43577/98 e 43579/98).

[https://hudoc.echr.coe.int/tpk197/view.asp#%22fulltext%22:\[%22Nachova%20and%20Others%20v.%20Bulgaria%20\(Apl.%20nos.%2043577/98%20e%2043579/98\)%22\],%22itemid%22:\[%22001-22256%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/tpk197/view.asp#%22fulltext%22:[%22Nachova%20and%20Others%20v.%20Bulgaria%20(Apl.%20nos.%2043577/98%20e%2043579/98)%22],%22itemid%22:[%22001-22256%22])

Veludo, E. J. (2014). *Direito ao silêncio e o valor probatório das declarações informais do arguido* [Dissertação de mestrado integrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna].